

Protocolo nº 22.469.179-3
Despacho nº 1.116/2024-PGE

- I. Aprovo o Parecer de fls. 23/27a, da lavra do Procurador do Estado **Kunibert Kolb Neto**, assim ementado:

“INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, V, “a” DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE ATOS PREPARATÓRIOS DE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS. 1. A vedação do art. 73, V, “a”, da Lei Federal 9.504/1997 incide especificamente sobre a realização da transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos, não afetando os atos preparatórios, nem proibindo a realização de providências prévias. 2. A vedação do art. 73, V, “a”, da Lei Federal 9.504/1997 também não proíbe a proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos. 3. Os atos preparatórios ou providências prévias, a proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos, como qualquer atuação do Poder Público, não poderão ser praticados com o objetivo de afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais..”
(parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>).

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, na sequência, restitua-se à Assessoria Técnica do Gabinete/PGE, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
111622.469.179322.469.1793AprovoPARECER.2024atospreparatoriosdedoacaodebensentreentespublicosKolbATJ.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 16/09/2024 18:22 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **22.469.179-3** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 16/09/2024 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8b2c715d8be595a0a8257a2d7c83643b.

Protocolo nº: 22.469.179-3

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Incidência da vedação do art. 73, V, "a", da Lei Federal no 9.504/1997 sobre atos preparatórios de doação de bens entre entes públicos.

PARECER Nº 05/2024-PGE

INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, V, "a" DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE ATOS PREPARATÓRIOS DE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.

1. A vedação do art. 73, V, "a", da Lei Federal 9.504/1997 incide especificamente sobre a realização da transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos, não afetando os atos preparatórios, nem proibindo a realização de providências prévias.
2. A vedação do art. 73, V, "a", da Lei Federal 9.504/1997 também não proíbe a proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos.
3. Os atos preparatórios ou providências prévias, a proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos, como qualquer atuação do Poder Público, não poderão ser praticados com o objetivo de afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

1. RELATÓRIO

A transferência de bens entre entes públicos em ano eleitoral é um assunto que suscita dúvidas que afligem o cotidiano dos gestores públicos.

Boa parte delas foram abordadas e respondidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, através do Parecer 02/2024, assim ementado:

CONSULTA. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 73, § 10º, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 SOBRE DOAÇÕES OU TRANSFERÊNCIAS GRATUITAS DE BENS OU VALORES ENTRE ENTES PÚBLICOS.

1. A vedação do art. 73, § 10º, da Lei Federal 9.504/1997 proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos.
2. A transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997.
3. A vedação do art. 73, VI, "a" da Lei Federal 9.504/1997 não é aplicável a transferência de bens ou valores entre entes públicos da mesma esfera de governo.

Restaram, no entanto, algumas dúvidas não respondidas, dentre elas a questão do alcance subjetivo da restrição: se ela seria aplicável aos órgãos do Ministério Público e do Poder Judiciário. Para essa questão, a Procuradoria-Geral do Estado considerou mais seguro formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral.

Infelizmente, a consulta não foi conhecida por aquele Tribunal e, ante a ausência de precedentes, não nos parece possível apresentar uma orientação segura aos gestores públicos sobre essa matéria, que não seja a posição conservadora de, por cautela, aplicar essa restrição também aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público.

No entanto, há uma questão que não foi abordada no Parecer 02/2024 - PGE e que, embora não resolva integralmente as dificuldades dos gestores públicos em relação às transferências de bens do Ministério Público e do Poder Judiciário para outros entes públicos, pode ser aclarada e diminuir essas dificuldades: o

alcance objetivo da norma. Isto é, a identificação precisa de quais são os atos que são vedados pela norma.

2. DISCUSSÃO

Como já dito, o Parecer 02/2024 - PGE concluiu que “a transferência de bens, valores ou benefícios entre entes públicos de esferas de governo distintas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) é vedada nos três meses que antecedem a eleição, por força do art. 73, VI, “a” da Lei Federal 9.504/1997”.

Subsiste a dúvida, no entanto, se essa proibição legal incide sobre os atos preparatórios e sobre os atos e Leis que autorizem essas transferências.

A resposta é que o que a Lei veda, nos três meses que antecedem a eleição, é a **realização** da transferência. Não há qualquer menção na Lei aos atos preparatórios ou a atos ou leis autorizativas.

É o que se extrai dos fundamentos da decisão do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no RespE 1429, que, embora trate do § 10, são plenamente aplicáveis ao art. 73, VI, “a”. E também do *Manual de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral*”, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, da orientação da Controladoria Geral do Estado do Mato Grosso e do Parecer vinculante GQ - 158, aprovado pelo Presidente da República, apenas para citar algumas fontes.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2012. CONDUTA VEDADA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE RECURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. ART. 73, INCISO IV E §§ 4º, 5º E 10, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO GRATUITA DE BENS DURANTE O ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

[...]

7. As condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se configuram com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.

8. In casu, para concluir se foram perpetradas as condutas vedadas, é imprescindível verificar a ocorrência, ou não, de efetiva doação dos lotes no período vedado.

9. A norma local apenas autorizou a distribuição dos lotes, mas a tradição não foi formalizada de imediato, pois, para tanto, necessário cumprir diversos requisitos, não havendo notícia de que houve efetiva distribuição gratuita de bens durante o ano eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº1429, Acórdão, Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2014)

O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios, que não chegarão ao seu final (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”¹

O artigo 73 da Lei Eleitoral (Lei 9.504/1997) veda a transferência de recursos nos três meses que antecedem o pleito. Assim, em relação às eleições de 2020, de 15 de agosto, até a realização do pleito, em 15 de novembro, estará proibido o repasse de recursos públicos do Estado aos municípios. Em caso de segundo turno, a vedação se estenderá até lá, ou seja, até 29 de novembro.

Porém, os atos preparatórios e a celebração do convênio em si podem ocorrer. A vedação legal está na transferência de recursos financeiros no período eleitoral.²

“d) A prática de atos preparatórios para o início de uma obra ou serviço, inclusive a assinatura do respectivo convênio, acordo ou instrumento congênere, não se encontra vedada pela lei, cabendo constar do instrumento cláusula que condicione a liberação dos recursos ao término do prazo estabelecido no inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (itens 29 e 30).”³

¹ Manual de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral, disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-04/pge_cartilha_de_conduta_eleicoes_municipais_0.pdf, acesso realizado em 23/8/2024.

² Disponível em <https://www.cge.mt.gov.br/-/15096674-transferencias-de-convenios-aos-municipios-estao-vedadas-a-partir-de-15-de-agosto>, acesso realizado em 23/8/2024.

³ Disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/pareceresvinculantes>, acesso realizado em 23/8/2024.

De qualquer forma, é necessário se ter em conta que essas ações – a prática de atos preparatórios ou providências prévias, a proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos – como qualquer ação do Poder Público e dos Agentes Políticos, devem ter por finalidade sempre o interesse público, não podendo ser praticadas com o objetivo de afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a vedação do art. 73, V, “a”, da Lei Federal 9.504/1997 incide apenas sobre a **realização** da transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos, de forma que, nos três meses anteriores à realização da eleição:

- Os procedimentos prévios à efetivação da transferência de bens – laudos, pareceres, avaliações, etc. – não precisam ser paralisados.
- Não existe proibição de expedição de ato autorizativo ou da proposição, tramitação, votação, aprovação ou sanção de Leis autorizando a transferência gratuita de bens ou valores entre entes públicos.
- Todas essas condutas devem ser praticadas visando o atendimento do interesse público, não podendo ser praticadas com o objetivo de afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais.

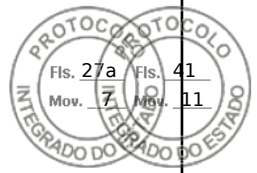
Encaminhe-se a presente manifestação à apreciação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado

Curitiba, *assinado e datado eletronicamente*

Kunibert Kolb Neto
Procurador do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **Parecer__202422.469.1793parecervedacoeseமானoeleitoralatospreparatorios.docx.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Kunibert Kolb Neto (XXX.563.369-XX)** em 27/08/2024 14:16 Local: PGE/GAB/ATJ.

Inserido ao protocolo **22.469.179-3** por: **Kunibert Kolb Neto** em: 27/08/2024 14:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
804e1cc0e1fd93dee8da9dd69cc13e0b.